



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 53.047  
(Processo nº 2008/51961-3)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito do Município de Abel Figueiredo, a época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.324, de 27/05/2008.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento. Não  
Provimento. Manutenção da  
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/51961-3.

O ex-prefeito do município de Abel Figueiredo, Dativo Araújo de Almeida, impetrou o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO previsto no artigo 251, do antigo RITCEPa., contra a decisão contida no Acórdão nº 43.324, de 27/05/2008, que considerou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº 452/2002 no valor de R\$ 30.000,00, destinado a "Construção de cobertura de boxes do anexo da Feira do Produtor" e que foi firmado com a SEPLAN, condenando o requerente a devolver a importância de R\$ 12.136,49, devidamente atualizada monetariamente sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, em virtude de ter sido comprovada a execução de apenas 63,6% das obras inicialmente acertadas.

Em seu arrazoado de fls. 01/06, o recorrente alega que quando a fiscalização da SEPLAN esteve naquele município, apenas 63,6% das obras estavam concluídas e que ainda estavam em andamento, conforme consta no Laudo de Acompanhamento e Execução de fls. 112 dos autos de Tomada de Contas nº 2003/51815-8. Prosseguindo, alega que solicitou a SEPLAN uma nova vistoria para comprovar a conclusão das obras, mas que teria sido informado que, em virtude dos autos encontrarem-se neste Tribunal somente este poderia solicitar nova inspeção.

Preenchido os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao setor técnico que em manifestação de fls. 10/12, informa que os recursos foram repassados em quota única e que a obra foi totalmente paga dentro da vigência do convênio a qual terminou em 31/12/2002 e a mencionada inspeção foi realizada em 21/05/2004. Por tudo isso, o Órgão Técnico manteve o seu entendimento manifestado no acórdão atacado, com o que também concordou o Ministério Público de Contas em sua fala às fls. 14.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Na Sessão Ordinária de 25/01/2013 a instrução processual reaberta mediante a Resolução nº 17.969/2011 (fls. 29/30) para que fosse examinada a documentação apresentada pelo responsável às fls. 31/36 onde repete os argumentos apresentados anteriormente e, também, requereu novo prazo para apresentação do Laudo de Acompanhamento e Execução da obra, que foi concedido dentro da resolução antes mencionada. Transcorrido esse lapso temporal, nada de novo foi apresentado a este Tribunal, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a concluírem pelo conhecimento e indeferimento do provimento do presente recurso, mantendo os termos da decisão contestada.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO mas, diante da carência de elementos novos capazes de modificar os termos da decisão recorrida mantendo-a integralmente, por conseguinte, o pretendido provimento.

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de março de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
NNM/0100200